



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.828 - SC
(2017/0161598-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
EMBARGADO : PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE,

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Na espécie, o acórdão embargado deixou de se manifestar acerca do rito procedimental a ser aplicado, tendo em vista a alegação de que o tema discutido no recurso especial teria sido afetado à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Submetido o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõem os arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.
4. Entretanto, excepcionalmente no presente caso, a devolução dos autos revela-se inócua, porquanto o recurso especial já perdeu seu objeto, visto que ataca acórdão que deferiu a concessão de medida liminar, a qual já fora tornada sem efeito pela sentença de improcedência da demanda.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior e julgar prejudicado o agravo em recurso especial fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior e julgar prejudicado o agravo em recurso especial fazendário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.828 - SC
(2017/0161598-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão que não conheceu do agravo interno, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

O embargante, entre outras questões, alega que o acórdão embargado deve ser anulado, "porquanto proferido posteriormente à afetação da matéria debatida nos autos à sistemática dos recursos repetitivos", relacionada com a discussão sobre a inclusão da TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS (EResp 1.163.020/RS; REsp 1.699.851/TO e REsp 1.692.023/MT).

A parte embargada, em sua impugnação, alega que a controvérsia sobre a questão de fundo "perdeu seu objeto, visto que no processo originário já foi proferida sentença de mérito em 21/09/2016, revogando a decisão liminar objeto do presente Recurso Especial" (e-STJ fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.828 - SC
(2017/0161598-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, observo que, de fato, o acórdão embargado não se manifestou acerca do rito procedimental a ser aplicado, tendo em vista a alegação de que o tema discutido no recurso especial em comento teria sido afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção têm acolhido o recurso integrativo para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar o sobrestamento do feito, na instância de origem, à espera do pronunciamento desta Corte Superior a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (v.g.: EDcl no AgRg no REsp 1241350/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442885/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/10/2016; EDcl no AgRg no REsp 1314999/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1522229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2015).

Pela mesma motivação, de possibilitar a realização do juízo de conformidade pela Corte de origem, este Sodalício, com supedâneo nos termos do art. 1.040 do CPC e 34, XXIV, do RISTJ, vem determinando a devolução dos autos também nos casos em que o recurso representativo da controvérsia já foi julgado. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Em havendo a matéria sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos, no caso tema nº 667, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 523.985/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO.

1. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõem os arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 729.327/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 05/02/2018)

Dito isso, importa observar que o em. Ministro Herman Benjamin afetou os EREsp 1.163.020/RS, o REsp 1.699.851/TO e o REsp 1.692.023/MT à sistemática dos recursos repetitivos, submetendo à apreciação da Primeira Seção a **"questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS"**.

Na espécie, após novo exame do que foi consignado no acórdão *a quo* e nas razões do recurso especial, reconheço haver correlação entre a hipótese dos autos e a tese firmada pela Primeira Seção no referido recurso repetitivo.

Todavia, excepcionalmente, no caso concreto, a determinação de devolução dos autos à Corte de origem não tem utilidade prática.

Isso porque, conforme informado pela parte embargada, o presente recurso especial fazendário já perdeu seu objeto.

Com efeito, a irresignação recursal se volta contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, decidiu pela concessão do pedido de liminar. Ocorre que, consoante andamento processual do processo principal, de n. 0326653-29.2015.8.24.0023, disponibilizado no sítio do tribunal de origem na *internet* (www.tjsc.jus.br), o feito já foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido autoral, de modo que não mais subsiste a tutela provisória ora impugnada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior e JULGAR PREJUDICADO o agravo em recurso especial fazendário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0161598-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.129.828 /
SC

Números Origem: 01526203220158240000 20150717077 20150717077000000 3266532920158240023

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
AGRAVADO : PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375
EMBARGADO : PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anterior e julgar prejudicado o agravo em recurso especial fazendário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.